



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21566.59864-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 2º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III – de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes; e

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

§ 13-A – SUPRIMIDO

(...)

§ 14-A – SUPRIMIDO”

Art. 2º. O art. 4º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º; e

IV – o § 19.”

Art. 3º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO



CD/21566.59864-00



De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo. A presente emenda considera a supressão do transportador revendedor retalhista (TRR) da alteração promovida no artigo 68-B da Lei nº 9.478/1997, contida na redação original da Medida Provisória.

Em relação às alterações propostas no artigo 2o, da Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, cumpre observar que o atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019 . Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais . O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema





que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Ainda, a presente emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação desta Medida Provisória traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol,



seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as alterações propostas no art. 4º e o disposto no art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo atender as regras constitucionais que envolvem a alteração de regras tributárias, especialmente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988, que prevê, no caso do PIS/COFINS, a possibilidade de cobrança da carga majorada apenas a partir de 90 dias após a publicação do ato no Diário Oficial. Vale dizer, apesar de a proposta não aumentar a carga tributária sobre o produto (álcool), considerando a cadeia econômica como um todo (isto é, não há aumento de carga tributária que poderia prejudicar o consumidor), a multiplicidade de novos modelos operacionais causa aumento de carga tributária sob determinados agentes considerados subjetivamente: por exemplo, o produtor será onerado pela alíquota cheia do PIS/COFINS para toda a cadeia (R\$ 0,24 por litro) quando realizar a venda de álcool diretamente ao posto varejista, o que representa um aumento de alíquota na operação usualmente praticada pelo produtor na ordem de R\$ 0,13 por litro, uma vez que usualmente a venda era realizada aos distribuidores de combustíveis sob a alíquota de R\$ 0,11 por litro. Ainda, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando a necessidade de observância a este princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o início da vigência das demais disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol do produtor ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um limbo no qual se permita a venda direta fora do sistema tributário monofásico, assim como a manutenção das incertezas quanto aos créditos das contribuições pelos agentes do setor.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

(PSDB/MG)